



ILMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Objeto:** PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2024 - Contratação de empresa especializada para a Execução de obra de reforma nas instalações do auditório e das salas do setor de recursos humanos do Centro Administrativo Municipal de Xanxerê-SC, conforme especificações do edital e seus anexos; **violação dos princípios de isonomia, julgamento objetivo vinculação ao instrumento convocatório.**

RECORRENTE: **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**

A TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.479.764/0001-93, situada na Av. João Batista Dal Piva, 1101, Sala 02, Centro, CEP 89.817-000, município de Guatambu – SC, na qualidade de interessada e participante no certame licitatório supracitado acima, requer:

**1. DA MOTIVAÇÃO**

Preliminarmente, foi manifestada a intenção de recurso em plataforma eletrônica do pregão em 22/04/2024 até as 15:05:36 hrs, quando foi aberta a condição no chat do pregão após habitação prévia da proponente primeira colocada da etapa de lances.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade com item 9.2 do edital de licitação, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis a contar da lavratura da ata, a ata teve sua lavratura e publicação em 22/04/2024, sendo o prazo final para apresenta de razões recursais a data de 25/04/2024.

**3. DAS RAZÕES**

Conforme lavrado na Ata do Pregão Eletrônico, foi inicialmente habilitada a proponente AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, julgando-se a sua documentação de habilitação por atender ao exigido no Edital de Licitação. Habilitação essa declarada de forma errônea ao ver da proponente TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

Passo a opinar.

Na documentação de habilitação da proponente AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, consta a CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL **vencida**, documento este que está em desacordo com a exigência do edital:

5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL: 5.4.1 Certidão de **Registro e Regularidade da Empresa** e do(s) seu(s) **Responsável(is) Técnico(s)** e demais profissionais técnicos integrados do quadro técnico da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) da localidade da sede da licitante, certidão de pessoa Jurídica e Física **em vigência (grifo nosso)**.

Logo, o documento obrigatório que foi apresentado com data de validade expirada (31/03/2024), na junção da documentação no sistema do pregão eletrônico em 12/04/2024, se torna **inválido**. Para tanto, a proponente deixou de apresentar registro do válido do profissional junto ao CREA, não atendendo assim a exigência qualificativa técnica profissional conforme prevê o Edital de Licitação.

Para Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação. Como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto ao órgão que o expede. Por fim o Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza no Acórdão 1280/2007:

**Acórdão 1280/2007 Plenário (Sumário)** “*O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela*



*Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. (grifo nosso)”*

Outro ponto refere-se a qualificação técnico-operacional apresentada pela proponente, que por sua vez não comprova a execução do mínimo (145 m<sup>2</sup>) exigido no edital da licitação. Nota-se as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela proponente comprovarem, ainda que de forma somatória, somente 92 m<sup>2</sup> para execução de serviços semelhantes. Condição esta que deixa de suprir o exigido do edital de licitação que prevê:

Comprovação de **Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional**: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU em nome da empresa proponente e do seu responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da empresa, comprovando a semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior em quantidades de no **mínimo 50% (145 m<sup>2</sup>) de reforma de edificações de Alvenaria, conforme objeto licitado.**

Ainda, por se tratar de um tema recorrente no âmbito dos procedimentos licitatórios, tem-se pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a edição da Súmula 263:

**SÚMULA TCU 263:** *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*



Portanto, está amparado de forma razoável e legal a exigência do edital de licitação pela metragem mínima na comprovação de execução por parte das proponentes. Item este que sabidamente não foi comprovado pela licitante AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**Entendemos assim que se deve atender não somente, mas principalmente aos princípios de isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório**, sendo revisto o julgamento de forma objetiva e sendo assim revisada a decisão do Agente de Contratação.

#### 4. DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se, respeitosamente:

- a) **Inabilitação** da proposta de preços da proponente AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;
- b) **Convocação e demais atos** junto a proponente detentora do preço subsequente na classificação das propostas do certame.

Sem mais para o momento.

Certos de vossa compreensão.

Guatambu – SC, 25 de abril de 2024.

Cordialmente,

---

Marcos Aorelio Rissi - Sócio Administrador

CPF: 080.320.589-90